



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/02/2014 – ITEM 98

TC-002457/026/12

Câmara Municipal: São João do Pau d'Alho.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Noel Ortega.

Acompanha: TC-002457/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do julgamento das contas da **Câmara Municipal de São João do Pau D'Alho**, relativas ao **exercício de 2012**.

Responsável pela análise preliminar, a Unidade Regional de Andradina – UR-15 elaborou o relatório de fls.10/22, no qual consignou os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – aprovação das peças de planejamento sem contemplar integralmente os requisitos previstos na legislação, registrando inadequadas unidades de medida, índices e metas físicas, por programa e ação de governo, que não permitem aos órgãos de controle avaliar e mensurar se os resultados foram eficazes e efetivos, em afronta ao que dispõem os § 1º e § 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e os princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO - falta de regulamentação e não elaboração dos relatórios periódicos quanto às suas funções, em desatendimento ao disposto no artigo 74 da Carta Magna.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 2,56% da Receita Corrente Líquida.

DESPESA TOTAL – correspondente a 3,66% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior.

GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO – representativo de 58,18% da receita realizada.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - envio intempestivo de informações ao Sistema Audeesp.

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara foram fixados pela Lei Municipal nº 953, de 22 de julho de 2008.

A Revisão Geral Anual foi de 6,07%, em percentual que se compatibiliza com a inflação do período anterior. Tal revisão deu-se mediante lei específica, atendendo, de modo geral e igual, a servidores e Agentes Políticos da Câmara.

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não foram constatados pagamentos indevidos durante o exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

As transferências financeiras provenientes do Executivo ficaram aquém da previsão do orçamento (quadro demonstrativo de fl.12). Contudo, as despesas situaram-se no limite da receita recebida, havendo equilíbrio na execução.

Em 31/12/2012, a Câmara não possuía valores inscritos em Restos a Pagar.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do Órgão jurisdicionado a respeito da conclusão dos trabalhos da fiscalização.

Regularmente notificado (fl.26), o Chefe do Legislativo deixou transcorrer sem resposta o prazo fixado para apresentação de defesa.

Assessoria de ATJ reconheceu cumpridos os limites legais inerentes à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim o equilíbrio na execução do orçamento, concluindo, com isso, pela aprovação da matéria.

Sob o enfoque jurídico, não obstante a ausência de defesa por parte do responsável, o Órgão Técnico entendeu que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recomendação no sentido da observância dos prazos estabelecidos nas Instruções deste Tribunal.

Chefia de ATJ endossou as manifestações.

O MPC caminhou no mesmo sentido.

Acompanhou a análise deste feito o Acessório nº 01, TC-2457/126/11, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO

A despeito do silêncio do interessado em face de regular notificação (fl.26), tenho que as poucas falhas apuradas pela Unidade Regional de Andradina – UR-15 no curso da instrução processual não prejudicam a boa ordem da matéria, haja vista sua natureza formal, podendo ser alçadas ao campo das recomendações.

Ademais, a gestão da **Câmara Municipal de São João do Pau D'Alho**, relativa ao **exercício de 2012**, deu atendimento aos mandamentos constitucionais e legais relacionados à despesa total (3,66%), aos gastos com folha de pagamento (58,18%) e aos dispêndios com pessoal e reflexos (2,56%).

De igual modo, atendeu à disposição contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o aumento das despesas de pessoal nos últimos 180 dias de mandato, no percentual de 0,02% (fl.14), decorreu de normas editadas antes do período de vedação.

Em 31/12/2012, a Câmara não possuía valores inscritos em Restos a Pagar.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados em valores compatíveis com o limite estabelecido no artigo 29, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VI, alínea "a", da Constituição Federal e os pagamentos foram corretamente efetuados.

A execução do orçamento revelou-se equilibrada e os resultados financeiro, econômico e patrimonial não denotaram prejuízos às contas.

Registre-se, também, a boa ordem no recolhimento dos encargos sociais, na realização de despesas sob regime de adiantamento, celebração de contratos e no quadro de pessoal do Legislativo.

Nessas condições e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e do MPC, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **regularidade com ressalva** das contas da **Câmara Municipal de São João do Pau D´Alho**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, dou quitação ao responsável Noel Ortega.

Recomende-se ao atual Administrador o que segue: demonstrar a efetividade e a nitidez dos programas e ações a cargo do Legislativo, em atenção ao princípio da eficiência; aprimorar o Sistema de Controle Interno, a fim de dar cumprimento ao artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

74 da Constituição, observando, ainda, o Comunicado SDG nº 32/12; observar às Instruções desta Corte, no que concerne ao prazo para o envio de documentos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro